

Assunto: Auditoria Compartilha - Edição nº 011/2017
De: Auditoria Interna <audint@ifs.edu.br> [+][x]
Data: 05/12/2017 14:05:57
Destinatário: lista-geral@ifs.edu.br [...]



Auditoria Compartilha - Edição nº 011/2017

Julgados, normativos, capacitações e informativos publicados em Novembro.

NORMATIVOS INTERNOS

MANUAL DE REGISTROS ACADÊMICOS.

[Portaria nº 3280 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.](#)

Aprova o Manual de Procedimentos de Registros Acadêmicos do IFS.

REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE USO DE VEÍCULOS OFICIAIS.

[Resolução nº 048/2017/CS/IF](#)

Aprova Ad Referendum a Revogação da Resolução nº 43/2011/CS/IFS, que aprovou o uso de veículos oficiais no âmbito do IFS.

MÉTODO DE PRIORIZAÇÃO DE PROCESSO.

[Deliberação nº 02/2017/CGRC/IFS](#)

Aprova o Método de Priorização de Processo em subsídio ao levantamento e gerenciamento dos riscos e controles da gestão do Instituto Federal de Sergipe.

NATUREZAS DE RISCOS E RESPECTIVAS CATEGORIAS DE RISCOS.

[Deliberação nº 003/2017/CGRC/IFS](#)

Aprova as naturezas de riscos e respectivas categorias de riscos, em subsídio ao gerenciamento dos riscos e controles da gestão do Instituto Federal de Sergipe.

PARÂMETROS DA MATRIZ DE RISCOS.

[Deliberação nº 004/2017/CGRC/IFS](#)

Aprova a Matriz de Riscos em subsídio ao gerenciamento dos riscos e controles da gestão do Instituto Federal de Sergipe.

PILOTO NA GESTÃO DE CONTRATAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE GESTÃO DE RISCOS.

[Deliberação nº 005/2017/CGRC/IFS](#)

Aprova Piloto na Gestão de Contratações para implementação da metodologia de gestão de riscos e controles do Instituto Federal de Sergipe.

PLANO DE INTEGRAÇÃO A PLATAFORMA CIDADANIA DIGITAL

[Deliberação nº 064/2017/CGRC/IFS](#)

Aprova Ad Referendum o Plano de Integração a Plataforma Cidadania Digital do Instituto Federal de Sergipe

ADESÃO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI)

[Deliberação nº 065/2017/CGTI/IFS](#)

Aprova adesão ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), participação no Projeto "Processo Eletrônico Nacional (PEN)" e Designação de servidores para coordenação do projeto no Instituto Federal de Sergipe.

CATÁLOGO DE SERVIÇOS DE TI.

[Deliberação nº 067/2017/CGTI/IFS](#)

Aprova o novo Catálogo de Serviços de TI - IN 01 2016 DTI - Dispõe sobre a requisição e o gerenciamento de serviços de TI no IFS.

COMITÊ DE PLANEJAMENTO DO PDTIC.

[Deliberação nº 068/2017/CGTI/IFS](#)

Aprova a Criação do Comitê de Planejamento do PDTIC do IFS exercício 2018.

MIGRAÇÃO DO WEBMAIL INSTITUCIONAL.

[Deliberação nº 069/2017/CGTIC/IFS](#)

Autoriza a Migração do Webmail Institucional Expresso v3 para plataforma Office 365 Education.

RELATÓRIO COM INDICADORES DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI.

[Deliberação nº 71/2017/CGTIC/IFS](#)

Aprova o Relatório com Indicadores do Gerenciamento de Serviços de TI - Setembro 2017 do Instituto Federal de Sergipe.

NORMATIVOS EXTERNOS

ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO.

[Decreto nº 9.185, de 01.11.2017.](#)

Altera o [Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007](#), que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

DIÁRIAS E PASSAGENS.

[Decreto nº 9.189, de 01.11.2017.](#)

Altera o [Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012](#), que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

CESSÃO DE PESSOAL.

[Portaria MPDG nº 342, de 31.10.2017.](#)

Estabelece regras e procedimentos quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA e LIVRO DE ORDEM.

[Resolução CONFEA nº 1.094, de 31.10.2017.](#)

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS e NATUREZA DE DESPESA. [Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 30.10.2017.](#)

Altera a [Portaria Interministerial STN/SOF n 163, de 4 de maio de 2001.](#)

ADVOCACIA PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA e RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.

[Decreto nº 9.194, de 07.11.2017.](#)

Dispõe sobre a remessa de créditos constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais para a Procuradoria-Geral Federal.

OUVIDORIA.

[Instrução Normativa OGU/CGU nº 4, de 06.11.2017.](#)

Institui o procedimento Me-Ouv para acesso automatizado ao Sistema Informatizado de Ouvidorias – e-Ouv por meio de aplicativos cívicos no âmbito do Programa de Avaliação de Serviços e Políticas Públicas – PROCID.

RELATÓRIO DE GESTÃO.

[Decisão Normativa TCU nº 161, de 01.11.2017.](#)

Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

TESOURO GERENCIAL.

[Portaria SAC/STN/MF nº 913, de 31.10.2017.](#)

Definir critérios de uso para o Tesouro Gerencial – TG, sistema de geração de relatórios gerenciais do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

[Portaria MF nº 495, de 13.11.2017.](#)

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de ajustes nos limites de pagamento dos órgãos do Poder Executivo Federal e dá outras providências

GOVERNANÇA.

[Decreto nº 9.203, de 22.11.2017.](#)

Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDAS INDIVIDUAIS.

[Portaria Interministerial MPDG-SEGOV/PR nº 394, de 22.11.2017.](#)

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização e execução das emendas individuais no SICONV.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

[Portaria STN/MF nº 984, de 28.11.2017.](#)

Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de outubro de 2017, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

IMPrensa OFICIAL.

[Decreto nº 9.215, de 29.11.2017.](#)

Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União.

SISBIN.

[Portaria GSI/PR nº 126, de 28.11.2017.](#)

Aprova o Protocolo para Ingresso no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

INFORMATIVOS

GESTÃO DA FROTA.

[Entrevista com o professor Paulo Sérgio Ferreira Rago sobre Gestão de Frota de Veículos na Administração Pública.](#)

REGISTRO DE PREÇOS.

[Publicidade da ata de registro de preços.](#)

LICITAÇÕES e CONTRATO ADMINISTRATIVO.

[Entrevista sobre Licitações e Contratos com o professor e Subprocurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado.](#)

LICITAÇÃO e CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

[Enap Entrevista: Claudio Sarian Altounian, do Tribunal de Contas da União.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 195.](#)

PREGÃO ELETRÔNICO.

[Entrevista sobre temas avançados em Pregão Eletrônico com o professor Victor Amorim.](#)

GOVERNANÇA.

[Fortalecimento da governança: uma agenda contemporânea para o setor público brasileiro.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 333.](#)

GESTÃO DE PESSOAS.

[Planejamento padroniza processos de ingresso no serviço público.](#)

RETIFICAÇÃO DE LANCES.

[A impossibilidade de retificação de lances em pregão eletrônico e acórdão do TJ/SP.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 196.](#)

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 334.](#)

DECISÃO JUDICIAL e TRANSPARÊNCIA.

[Servidor não pode impedir que órgão divulgue seu salário, diz ministro do STJ.](#)

REGISTRO DE PREÇOS e LIMITE ÀS ADESÕES.

[Ministério do Planejamento ampliará o controle das quantidades máximas admitidas para adesões a Atas de Registro de Preços.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 197.](#)

BOLETIM DO TCU.

COMPRAS PÚBLICAS.

[Compras governamentais serão planejadas anualmente em sistema informatizado.](#)

COMPRAS PÚBLICAS e SUSTENTABILIDADE.

[Entrevista sobre boas práticas em compras públicas sustentáveis com o professor Alessandro Quintanilha.](#)

BOLETIM DO TCU.

[Boletim de Jurisprudência nº 198.](#)

IMPrensa OFICIAL.

[Decreto nº 9.215, de 29.11.2017.](#)

Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União.

SISBIN.

[Portaria GSI/PR nº 126, de 28.11.2017.](#)

Aprova o Protocolo para Ingresso no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

INFORMATIVO DO TCU.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 335.](#)

GOVERNANÇA.

[A hora da governança pública, porque os resultados importam para a Administração.](#)

GESTÃO PÚBLICA e CONTROLE.

[O Direito Administrativo do Medo: a crise da ineficiência pelo controle.](#)

CAPACITAÇÃO

[Cursos à distância com inscrições abertas no ILB.](#)

JULGADOS

ESTATAIS, MAPEAMENTO DE PROCESSOS, DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO, AUDITORIA INTERNA, INTEGRIDADE e GOVERNANÇA DE TIC.

[Acórdão nº 9442/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7. Recomendar à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) que:

- 1.7.1. realize mapeamento de processos e estabeleça, considerando a visão estratégica da estatal, objetivos de gestão para os níveis estratégico, tático e operacional, bem como para os principais processos da empresa, em especial, a gestão dos contratos de partilha de produção e negociação dos acordos de individualização da produção;
- 1.7.2. realize levantamento do quantitativo das necessidades de pessoal por área da empresa antes de proceder a eventuais contratações temporárias ou permanentes;
- 1.7.3. estruture adequadamente a sua unidade de Auditoria Interna, dotando-a de pessoal suficiente para o exercício das suas atribuições e instituindo programa regular de capacitação para os seus empregados, com a finalidade de permitir que essa unidade contribua efetivamente para a gestão da estatal, mitigando eventuais incorreções e irregularidades da empresa;
- 1.7.4. crie e implemente um conjunto de normas de TI com definição de papéis e responsabilidades associados a estruturas e pessoas da organização, de modo a se estabelecer claramente o processo de tomada de decisões e as diretrizes para o gerenciamento e uso da TI, tudo isso de forma alinhada com a visão, missão e metas estratégicas da organização; e
- 1.7.5. adote procedimentos com status de norma de conduta, com vistas a obter declaração dos seus diretores e ocupantes de cargo de livre provimento sobre eventual vínculo com outras sociedades.

PESQUISA DE PREÇOS e INEXEQUIBILIDADE.

[Acórdão nº 2381/2017 – TCU – Plenário.](#)

1.8.1. dar ciência ao Banco Central do Brasil das seguintes impropriedades(...):

[1.8.1.1.](#) realização de pesquisas de preços insuficientes para justificar e atestar a economicidade da contratação, em desacordo com a jurisprudência do TCU e com os normativos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que regem o assunto, a exemplo do art. 22 da IN 4/2014 – SLTI/MP e art. 2º da IN 5/2014 – SLTI/MP;

[1.8.1.2.](#) fixação do patamar para o valor de presunção de inexequibilidade coincidente com o próprio valor estimado da contratação, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em desacordo com a jurisprudência do TCU;

LICITAÇÃO, LOTE ÚNICO e MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

[Acórdão nº 9982/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7. Determinação:

- 1.7.1. ao Hospital Central do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, que, no caso de realizar licitação por lote único, faça constar, nos autos do certame, parecer técnico circunstanciado que evidencie de forma objetiva, para o caso concreto, a viabilidade jurídica, a vantagem técnica ou econômica e a necessidade de sua adoção, tendo em vista o disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula/TCU 247, pois (...) as explicações constantes (...) de seu termo de referência apresentaram-se excessivamente

sintéticas.

CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MOMENTO FISCAL e AUSTERIDADE.

[Acórdão nº 9986/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7. Ciência:

1.7.1. à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, com vistas a ações futuras de controle e orientação às unidades militares, que a realização pela EsSA do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (...), para eventual contratação de serviços de terceiros, festividades e homenagens, (...), não guardou conformidade com os princípios da economicidade, moralidade e interesse público, em conjunto com os Acórdãos 1.546/2.015 – 2ª Câmara, 776/2016 – Plenário, e, 7.498/2012 – 1ª Câmara, além de não estar conforme com o atual momento de déficit das contas públicas, que impõe a adoção de medidas austeras pelos gestores e órgãos de controle, para melhor gestão dos recursos públicos disponíveis, nos termos do Acórdão 2.155/2012 – Plenário.

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

[Acórdão nº 10075/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.3. dar ciência, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, ao Instituto Brasileiro de Museus que:

9.3.1. o atesto de faturas por parte do gestor do contrato sem manifestação do fiscal técnico do contrato viola o princípio da segregação de funções, bem como as normas aplicáveis, a exemplo do art. 34, incisos II e III, da IN – SLTI/MP 4/2014;

9.3.2. a ausência de elaboração do Plano de Fiscalização afronta o disposto nos arts. 32, inciso II, e 34, inciso II, da IN – SLTI/MP 4/2014;

SUPRIMENTO DE FUNDOS.

[Acórdão nº 2436/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.8. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande que:

9.8.1. a emissão de notas de empenhos e a execução de despesas com recursos federais, transferidos por meio de convênios ou fundo-a-fundo, por meio de suprimento de fundos em situações em que o gasto deveria se subordinar ao processo normal de processamento da despesa, sem caracterização da excepcionalidade, afronta dispositivos estabelecidos nos arts. 61 e 68 da Lei 4.320/1964, bem como no art. 2º da Lei 8.666/1993; e

9.8.2. a concessão de suprimento de fundos a servidor já responsável por dois suprimentos afronta o disposto no art. 69 da Lei 4.320/64.

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[Acórdão nº 2441/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.4. dar ciência à Amazona Geração e Transmissão de Energia S.A. sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. presença de cláusula restritiva, contendo exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revenda autorizada, bem como de termos conflitantes e contraditórios, (...) o que afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.633/2007- TCU-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira; 1.332/2006-TCU – Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.377/2008- TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz);

9.4.2. julgamento das propostas em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que afronta o art. 41 da Lei 8.666/1993;

9.4.3. insuficiência de justificativa pela opção de não parcelar o objeto da licitação, (...), o que afronta o disposto no art. 15, inciso IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

ORÇAMENTO ESTIMATIVO e DEFASAGEM DE PREÇOS.

[Acórdão nº 2443/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.2. dar ciência à empresa Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletro nuclear), com fundamento no art. 7º, da Resolução-TCU 265/2014, em relação à defasagem dos preços constantes no orçamento estimativo elaborado (...), os quais não refletiam os preços praticados no mercado por ocasião da deflagração do certame, em afronta ao art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005;

MANUTENÇÃO e CONSERVAÇÃO.

[Acórdão nº 2445/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.4. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, com fulcro art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, das seguintes falhas/impropriedades detectadas no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus/AM:

9.4.1. falta de manutenção adequada do sistema de ar condicionado, em contrariedade ao art. 5º, caput, da Portaria GM/MS 3.523, de 28/8/1998;

9.4.2. inadequação dos serviços de conservação do pavimento rígido implementados aos termos especificados no capítulo 6 do Manual de Pavimentos Rígidos do DNIT;

9.4.3. manutenção inadequada dos postes de iluminação, em afronta ao que prevê o item 4 da ABNT NBR 5.674/1999;

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS, INDICADORES e TRANSPARÊNCIA.

[Acórdão nº 10173/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7. Recomendação: com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear que:

1.7.1. estabeleça ao menos um indicador de desempenho associado a cada um de seus objetivos estratégicos, como forma de permitir o monitoramento do alcance desses objetivos e proporcionar, no conjunto, a transparência quanto ao desempenho da organização;

1.7.2. aprimore os indicadores de desempenho relativos à transferência de tecnologia, com vistas a torna-los mais claros e objetivos, com foco nos aspectos essenciais do que pretende medir, e em número que favoreça a relação custo-benefício de mantê-los.

GESTÃO DA FROTA e CONTROLES INTERNOS.

[Acórdão nº 9598/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.4. determinar à Nuclep, no prazo de 90 dias, aprimore o controle da utilização da sua frota oficial, para que, anteriormente ao deslocamento, sejam registrados dados referentes ao nome e cargo dos usuários, ao local de origem e destino do veículo utilizado, bem como à data e natureza do transporte a ser realizado;

ESTATAIS, SIAPE, SUSTENTABILIDADE e CONTROLE DE JORNADA.

[Acórdão nº 10174/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7. Determinar, com respaldo no art. 250, II do Regimento Interno do TCU, à estatal que:

- 1.7.1. implemente e gerencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento dos empregados por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), em conformidade com o art. 9º do Decreto 2.028/1996;
- 1.7.2. estabeleça nos instrumentos convocatórios, projetos básicos e termos de referência das futuras contratações a utilização dos critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento da legislação correlata, sem prejuízo da apreciação pela assessoria jurídica da Entidade (Instrução Normativa 1/2010 e Portaria 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);
- 1.8. Recomendar, com espeque no art. 250, III do Regimento Interno do TCU, à Amazul que implemente o controle de ponto dos servidores em sistemas de registros eletrônicos de frequência, em conformidade com a Portaria 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego;

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES e RISCOS.

[Acórdão nº 10174/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.9. dar ciência, com fulcro no art. 9º, caput e parágrafo único, da Resolução – TCU 234/2010, alterada pela Resolução – TCU 244/2011, à empresa das seguintes impropriedades:
 - 1.9.1. ausência dos indicadores de desempenho associados ao planejamento estratégico organizacional, em descompasso com os princípios da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) e do interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º);
 - 1.9.1.1. inobservância do princípio da segregação de funções mediante solicitações de aditamento contratual pelo agente a quem competia controlar os créditos, os recursos financeiros e os pagamentos da UJ, quando eventuais solicitações de aditamento contratual deveriam partir de manifestações formais do fiscal do contrato, com afronta ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37), jurisprudência deste Tribunal e Referencial Básico de Governança do TCU);
 - 1.9.1.2. inexistência no PDTI do mapeamento, da análise e das formas de mitigação dos riscos associados à descontinuidade dos serviços ao término da vigência do contrato com a empresa fornecedora dos sistemas informatizados (...), que afronta os princípios da transparência e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

FUNDAÇÕES DE APOIO.

[Acórdão nº 9565/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 1.8.1. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno, c/c o art. 4º da Resolução TCU 265/2014, determinar à Universidade Federal de Roraima que:
 - 1.8.1.1. no prazo de 60 dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas em função das constatações da Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório Anual de Contas (exercício 2015), referentes a deficiências dos controles internos administrativos instituídos pela entidade para gestão dos instrumentos firmados com a Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento de Roraima – Fundação Ajuri, ou, caso não adotadas tais medidas, apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação para sanear as aludidas deficiências, com indicação, no mínimo, das providências a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para implementação, com vistas a mitigar e/ou eliminar as fragilidades abaixo elencadas:
 - 1.8.1.1.1. ausência de relatório final de avaliação e relatórios do cumprimento do objeto final sem atestado de regularidade das despesas;
 - 1.8.1.1.2. pagamentos de despesas diretamente de conta administrativa da Fundação Ajuri, ao invés de utilizar as contas específicas dos projetos;
 - 1.8.1.1.3. inexistência de controles internos formalmente estabelecidos para verificar se há subcontratação de terceiros pela fundação de apoio;
 - 1.8.1.1.4. ausência de controle, pelo órgão colegiado superior da UFRR, de convênios e contratos firmados com a Fundação Ajuri;
 - 1.8.1.1.5. publicidade parcial de dados relativos aos projetos executados pela Fundação Ajuri;
 - 1.8.1.1.6. não aprovação por órgão colegiado acadêmico dos projetos executados pela fundação de apoio, bem como contratos sem cláusula expressa sobre prestação de contas;
 - 1.8.1.1.7. contratação de fundação de apoio para executar projeto de desenvolvimento institucional sem comprovação de que haveria melhorias das condições da UFRR;
 - 1.8.1.1.8. as normas apresentadas que não disciplinam plenamente o relacionamento entre a UFRR e a Fundação Ajuri;

GESTÃO PATRIMONIAL.

[Acórdão nº 9565/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 1.8.1. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno, c/c o art. 4º da Resolução TCU 265/2014, determinar à Universidade Federal de Roraima que: (...)
- 1.8. 1.2. no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal plano de providências permanentes para tratar deficiências na gestão patrimonial da Universidade, cuja elaboração foi recomendada pela Unidade de Auditoria Interna da entidade, (...), ou, caso inexistente tal plano, apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação para sanear os problemas e falhas a seguir identificados, com indicação, no mínimo, das providências a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para implementação, com vistas a mitigar e/ou eliminar as fragilidades abaixo elencadas:
 - 1.8.1 .2.1. ausência de equipamentos adequados para realização do inventário;
 - 1.8.1 .2.2. bens não inventariados;
 - 1.8.1 .2.3. bens não tombados e ociosos;
 - 1.8.1 .2.4. bens novos não instalados e sem funcionamento;
 - 1.8.1 .2.5. equipamentos e acessórios licitados em um único item de licitação;
 - 1.8.1 .2.6. não encaminhamento mensal do Relatório de Movimentação de Bens – RMB à Contabilidade;
 - 1.8.1 .2.7. ausência de depreciação dos bens patrimoniais;
 - 1.8.1 .2.8. quantidade expressiva de bens móveis inservíveis nos depósitos da Coordenação de Patrimônio – CPAT;
 - 1.8.1 .2.9. ausência de assinatura dos responsáveis no Termo de Responsabilidade;
 - 1.8.1 .2.10. bens cedidos sem Termo de Cessão de Uso;
 - 1.8.1 .2.11. ausência de informações ao Patrimônio quanto a mudanças de chefias;
 - 1.8.1 .2.12. não existência de inventário de bens imóveis;
 - 1.8.1 .2.13. bens imóveis com situação irregular junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
 - 1.8.1 .2.14 ausência de cadastramento de imóveis no SPIUNET;
 - 1.8.1 .2.15. insuficiência de pessoal para gerir os bens móveis e imóveis;

ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL.

[Acórdão nº 9565/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 1.8.1. com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno, c/c o art. 4º da Resolução TCU 265/2014, determinar à Universidade Federal de Roraima que: (...)
- 1.8. 1.3. no prazo de 60 dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas em função das constatações da Controladoria-Geral da União (CGU) no Relatório Anual de Contas (exercício 2015), referentes a falhas e fragilidades na execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil – Pnaes, ou, caso não adotadas tais medidas, apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação para a sanear problemas e falhas na execução daquele Programa a seguir identificados, constatados na auditoria anual de contas do exercício de 2015, com indicação, no mínimo, das providências a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para implementação, com vistas a mitigar e/ou eliminar as fragilidades abaixo elencadas:

- 1.8.1 .3.1. utilização inadequada dos recursos orçamentário-financeiros da Ação "4002" (Pnaes) em concessões de bolsas do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic) e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (Pibiti);
- 1.8.1 .3.2. inadequações na Resolução 4/2005-Cepe e nos editais de abertura da seleção dos bolsistas/beneficiados referentes aos projetos de extensão realizados com os recursos orçamentário-financeiros da Ação "4002" (Pnaes);
- 1.8.1 .3.3. utilização inadequada dos recursos orçamentário-financeiros da Ação "4002" (Pnaes) em refeições fornecidas pelo Restaurante Universitário a discentes não abrangidos pelas ações ligadas ao Pnaes;
- 1.8.1 .3.4. programas internos do Pnaes – Auxílio Pró-Atleta e Auxílio Pró-Cultura – não precederam de edital/certame para seleção de beneficiados com os recursos orçamentário-financeiros da Ação "4002" (Pnaes);
- 1.8.1 .3.5. programas Pró-Qualifica e Pró-Ciência não selecionam os bolsistas/beneficiados por meio dos termos do art. 5º do Decreto 7.234/2010, ou de quaisquer critérios de renda ou de vulnerabilidade socioeconômica;
- 1.8.1 .3.6. o Programa "Bolsa Monitor de Esporte" não tem normativo interno e o seu edital de seleção não exige os critérios previstos no art. 5º do Decreto 7.234/2010, ou de quaisquer critérios de renda ou de vulnerabilidade socioeconômica;
- 1.8.1 .3.7. normativos de programas do Pnaes e de responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e de Extensão (Prae) não contêm dispositivos com os pressupostos do art. 5º decreto 7.234/2010;
- 1.8.1.3.8.** identificação de falhas de controles internos nos processos de seleção dos beneficiados de 13 Programas custeados com os recursos orçamentário-financeiros da Ação "4002" (Pnaes);
- 1.8.1 .3.9. ato de autorização de pagamento pela PROAD sem procedimentos de controles internos e sem seus registros nos processos administrativos dos Programas Pró- Acadêmico e Pró-Qualifica;
- 1.8.1 .3.10. 15 ações da Prae ligadas ao Pnaes sem fundamentação em estudos e análises relativas a sua demanda social e não há critérios para alocação de recursos em cada ação;
- 1.8.1 .3.11. ausência de avaliação, pela UFRR, dos resultados dos programas internos ligados ao Pnaes;

SISTEMA S e GESTÃO DE PESSOAS.

[Acórdão nº 2418/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.4. dar ciência ao Senar/AR-GO de que:

- 9.4.1. a contratação de empresas de cujo quadro societário participe pessoas físicas com relações de parentesco com empregado da entidade, ainda que não seja dirigente ou membro da comissão de licitação, constitui risco à imagem da instituição, pela qual devem zelar seus dirigentes, e risco de judicialização do certame, em razão de suscitar razoável juízo de desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, os quais estão expressamente positivados no Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, e, portanto deve ser devidamente avaliado e considerado quando do desenvolvimento do procedimento licitatório, ou de eventual contratação direta;
- 9.4.2. a alta rotatividade de pessoal é um problema que afeta a boa gestão da entidade e, portanto, deve ser devidamente avaliado, de modo a diagnosticar as causas e implementar medidas tendentes a mitigá-lo;
- 9.4.3. a execução de horas extras em desacordo com o estabelecido nos arts. 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho expõe a entidade a possíveis processos de natureza trabalhista, merecendo-se avaliar a necessidade de efetivar contratação de pessoal, a fim de evitar que a necessidade de horas extras se torne situação permanente na entidade; (...)
- 9.4.5.2.** utilização do livre provimento de cargo/função de confiança sem denotar interesse público, à vista das seguintes ocorrências: (i) concentração de demissões e admissões por livre provimento em período imediatamente pré e pós-campanha eleitoral do presidente da entidade; (ii) ocorrência dos mais curtos períodos de exercício envolvendo dois cargos comissionados que atendiam à presidência; (iii) experiência político-partidária desses dois comissionados como reforço à citada campanha; (iv) descon sideração dos maus antecedentes judiciais dos comissionados nas respectivas nomeações; em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

FUNDAÇÕES DE APOIO.

[Acórdão nº 9604/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 9.8. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, em vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, e uma vez obtida a autorização do juízo para acessar a documentação retida na Fundação Ceciliano Abel de Almeida – FCAA, extinta:
- 9.8.1. proceda ao exame conclusivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso a ação judicial caminhe para a fase de habilitação, da documentação relativa aos contratos cujas prestações de contas se encontrem pendentes e, em caso de impugnação parcial ou total dos recursos transferidos, proceda, no mesmo prazo, à cobrança judicial ou extrajudicial dos recursos repassados, corrigidos monetariamente, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas especial, se necessário for, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992; e
- 9.8.2. observe, quando do exame das citadas prestações de contas e quanto aos itens de despesa de maior significância financeira em cada projeto, a eventual ocorrência da utilização de um mesmo comprovante de despesa como prova de gasto em mais de um projeto, verificando a relação de pessoas físicas (com ou sem vínculo) atreladas aos respectivos projetos e a discriminação das despesas realizadas com pessoas jurídicas informadas (documento fiscal e valor) e as cotejando entre os instrumentos de vigência coincidente (...).
- 9.9. determinar à Fundação Espírito Santense de Tecnologia – Fest que, no prazo de 30 (trinta) dias, franqueie em sua página eletrônica na internet, por meio do sistema Conveniar, o acesso ao público em geral às informações listadas no art. 4º-A, incisos I a IV, da Lei 8.958/1994, incluído pela Lei 12.349/2010;
- 9.10. dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo das seguintes falhas, a fim de que sejam adotadas medidas preventivas e de forma a evitar a ocorrência de outras semelhantes:
- 9.10.1. consoante o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, a planilha orçamentária dos contratos firmados com suas fundações de apoio deve estar sustentada em orçamentos detalhados que expressem a composição de todos os custos unitários, bem como a previsão de receita detalhada pelos contratos que constituem a sua fonte, inclusive quanto ao valor alocado como estimativa de recursos próprios com a comercialização do produto da atividade de extensão (...);
- 9.10.2. consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato a ser definido em cláusula específica, (...).
- 9.10.3. a transferência de recursos à Fundação Espírito Santense de Tecnologia deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado, aplicando-se as penalidades contratuais cabíveis em caso de descumprimento do pactuado, (...), em vista do disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;
- 9.10.4. a celebração de contrato com fundações de apoio para gerenciamento de projeto sem pertinência com seus objetivos institucionais configura transgressão ao art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e consequente caracterização indevida de dispensa de licitação;
- 9.10.5. não disponibilização em seu endereço eletrônico na internet das informações requeridas nos arts. 12, § 1º, inciso V, e § 2º, do Decreto 7.423/2010 e 19, inciso V, da Resolução Consuni 25/2012; e
- 9.10.6. não exigência da apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO, SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO e AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

[Acórdão nº 2459/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.4. determinar à Secex/TO que:

- 9.4.1. realize pesquisas de preços detalhadas junto a outras contratações similares da Administração Pública e demais fornecedores de mercado (a preços de atacado e computado o transporte), e estendida aos demais itens da planilha, a fim de quantificar, com maior exatidão, o débito (...);
- 9.4.2. comprove o sobrepreço e o superfaturamento verificados nas atas de registro de preços e contratações delas decorrentes, identificando-lhes os responsáveis;
- 9.4.3. identifique os responsáveis pelas eventuais irregularidades verificadas (...), promovendo a sua audiência, relativamente aos seguintes fatos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para apresentação de razões de justificativa:
- a) especificação atípica e inusitada dos produtos “pés e orelhas suínas” como insumos de refeição hospitalar, os quais, mesmo que oferecidos ocasionalmente, a quem está sob tratamento de média e alta complexidade, não seriam adequados, em razão do tipo de gorduras e do teor de sal nocivos à saúde e inerentes a tais produtos;
 - b) especificação de quantitativo (em quilogramas) para “pé” e “orelha suína” que supera a soma dos quantitativos dos diversos tipos de carnes bovinas;
 - c) especificação de produtos que não são vistos em refeições servidas nos tão precários estabelecimentos de saúde pública, a exemplo de ameixa in natura, ameixa e pêssego em calda (...), azeitonas com e sem caroço, palmito, pimentão colorido, a variedade de pães, bacon e carnes de primeira, na forma de bife e moída, lombo suíno, pernil sem pelo e osso, além de produtos não recomendáveis a quem eventualmente encontra-se em recuperação da saúde, como molho de pimenta e quase vinte e três toneladas de sal de cozinha;
 - d) restrição a dois sabores de polpa de frutas para sucos (cajá e maracujá), ambos historicamente com preços superiores a outros, em razão de sazonalidade, origem restrita (cajá) e desequilíbrio de oferta/demanda (maracujá), em detrimento de outros mais comuns e disponíveis (acerola, caju, goiaba, abacaxi e etc.), o que oneraria substancialmente as futuras compras sem razão justificável; bem como ambiguidade acerca da unidade de medida a ser cotada (quilograma ou embalagens de 100 gramas) para estes produtos, o que teria significativo impacto no preço dos produtos;
 - e) agrupamento dos gêneros alimentícios de forma genérica nos lotes, sendo que, se alguns itens figurassem em lotes independentes, empresas que trabalham apenas com uma modalidade de fornecimento de certos produtos, como as carnes embutidas e processadas e os queijos, a serem fornecidos em embalagens inteiras (barras, peças etc.) e fatiados, poderiam participar, ampliando a competitividade, já que o fatiamento, por exemplo, geralmente não é praticado por atacadistas ou médias empresas;
 - f) omissão, no edital e termo de referência, quanto às condições para transporte e entrega de polpas, outros frios e produtos de panificação, que requerem meios próprios, diferenciados (climatizados, refrigerados) e às vezes exclusivos, por força de legislação sanitária;
 - g) omissão, no edital e termo de referência, quanto a periodicidade (semanal, quinzenal ou mensal) para a entrega dos diversos tipos de mercadorias às unidades hospitalares, sendo essa informação essencial, em razão do custo dos fretes, item relevante para a composição dos preços dos produtos;
 - h) ausência de esclarecimento, no edital e termo de referência, acerca de qual contratada deve incumbir-se do fornecimento de equipamentos refrigeradores (em regime de comodato) para armazenamento dos gêneros alimentícios perecíveis, para os dezoito hospitais, na hipótese de distintos fornecedores serem selecionados para os lotes 1, 2 e 3;
 - i) indício de que a opção pela cotação por lote e não por itens, associada às estimativas destoantes presentes no termo de referência, tenham permitido que fornecedores com informação de que determinado produto seja pouco solicitado tenham ofertado preços menores para essas mercadorias, reduzindo substancialmente o valor do lote, sem reduzir os preços dos produtos que seguramente serão requisitados e fornecidos, exsurto brecha para direcionamento e superfaturamento na execução do contrato.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA e VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

[Acórdão nº 2467/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.2. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que:

- 9.2.1. a adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, (...), afrontou o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário);

FIANÇA BANCÁRIA, GARANTIAS CONTRATUAIS e RESPONSABILIDADE.

[Acórdão nº 2467/2017 – TCU – Plenário.](#)

- 9.2.2. a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 deve ser emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- 9.2.3. a não exigência de prestação das garantias contratuais, conforme disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993, tanto quanto a aceitação de modalidades de garantia ali não previstas, podem levar à responsabilização do agente público por eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992;

REGISTRO DE PREÇOS, NEGOCIAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e TRANSPARÊNCIA.

[Acórdão nº 2486/2017 – TCU – Plenário.](#)

- 1.7. Determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) que, caso venha a adquirir um maior número de câmeras oriundas da Ata de Registro de Preços (...), realize robusta pesquisa a fim de comparar a compatibilidade do preço registrado com o pesquisado e negocie a diferença com a contratada, adotando como parâmetros os preços pesquisados e aquele estimado (R\$ 399,00), para só então adquiri-las, de forma a mitigar o risco de compras com sobrepreço, bem como informe a quaisquer aderentes a essa ata quanto ao preço desse item, comunicando imediatamente ao TCU no caso de compras isoladas desse item, acima da quantidade estimada;
- 1.8. Dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) sobre as seguintes impropriedades, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
- 1.8.1. não houve formalização por escrito, preferencialmente mediante o chat do Portal de Compras do Governo Federal, acerca de eventuais diligências ou pedidos feitos por meio telefônico a licitantes; e
 - 1.8.2. não realização de uploads dos arquivos com a proposta e os documentos habilitatórios no site Compras Governamentais, prática que dificulta o acesso a documentos do certame licitatório, em prejuízo aos princípios da transparência e da disponibilização de dados públicos.

INTENÇÃO DE RECURSO.

[Acórdão nº 9691/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

- 9.3. dar ciência à Chesf de que, consoante entendimento pacífico da matéria pelo TCU (Acórdãos 694/2014-TCU e 2.627/2013-TCU, ambos do Plenário, entre muitos outros), a rejeição da intenção de recurso manifestada por participantes dos pregões de responsabilidade da Companhia deve fundamentar-se apenas na falta de pelo menos um dos pressupostos recursais formais, a saber, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, devendo as questões materiais serem discutidas na fase recursal propriamente dita e legalmente prevista;

ÉTICA, INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, RISCOS e CONTROLES.

[Acórdão nº 10291/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.7.1. Determinação: À Universidade Federal de Alagoas, para que adote as medidas cabíveis com vistas a:

- a.1) dotar a Comissão de Ética da Ufal de estrutura adequada para o seu pleno funcionamento, a exemplo de sala própria, equipamentos e mobiliários adequados, bem como secretaria executiva e pessoal de apoio administrativo, consoante previsto no art. 6º, inciso I, e 8º, inciso III, do Decreto 6.029/2007;
- a.2) implantar os arranjos institucionais exigidos na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1, de 2016, relacionados à gestão de riscos, aos controles internos e à governança, compreendendo necessariamente a adoção das seguintes medidas:
- a.2.1) definir e publicar a política de gestão de riscos da Universidade, a que se refere o art. 17 da IN MP/CGU 1, de 2016;
- a.2.2) elaborar e executar plano de capacitação dos dirigentes e demais servidores em gestão de riscos;
- a.2.3) estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;
- a.2.4) realizar gestão de riscos das aquisições. (...)
- 1.7.2. Recomendação: À Universidade Federal de Alagoas, para que avalie a oportunidade e a conveniência da implementação das seguintes medidas:
- b.1) aprovar o plano de trabalho da Comissão de Ética da Universidade para nortear sua atuação e permitir o acompanhamento da sua execução, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.029/2007;
- b.2) responder os questionários de avaliação periodicamente aplicados pela Comissão de Ética da Presidência da República (CEP);
- b.3) padronizar e manter atualização periódica das informações divulgadas em sua página de transparência relativas aos procedimentos licitatórios e às contratações realizadas pela entidade, com observância às orientações do Guia da Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal (5ª Versão);

COMPRAS PÚBLICAS e PLANEJAMENTO.

[Acórdão nº 10291/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.7.1. Determinação: À Universidade Federal de Alagoas, para que adote as medidas cabíveis com vistas a: (...)
- a.3) adotar em suas contratações documento para formalização da demanda, a ser elaborado pelo setor requisitante do serviço a ser contratado, nos moldes estabelecidos no art. 21, inciso I, e Anexo II, da IN SEGES/MP 5/2017;
- a.4) adotar as seguintes medidas previstas na IN SEGES/MP 5/2017, quanto ao planejamento das aquisições:
- a.4.1) designar formalmente uma equipe para o planejamento das contratações da entidade, na forma estabelecida no art. 22, inciso. III c/c os arts. 23 e 24 da IN SEGES/MP 5/2017;
- a.4.2) realizar, na etapa de planejamento de suas contratações, os estudos preliminares, conforme diretrizes e conteúdo constantes, respectivamente, do Anexo III e do art. 24, § 1º, da IN SEGES/MP 5/2017;
- a.4.3) juntar os estudos preliminares aos respectivos autos dos processos de contratação;
- a.5) incluir em seus processos de contratação de serviços, na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico, controle interno com objetivo de assegurar a segregação das atividades de recebimento provisório e definitivo de serviços, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 50 da IN SEGES/MP 5/2017;
- a.6) definir o modelo a ser adotado pela instituição para a gestão e a fiscalização da execução de seus contratos, à luz das disposições contidas na IN SEGES/MP 5/2017, inclusive quanto à designação, por ato formal, de todos os atores responsáveis, em especial, o gestor do contrato, o fiscal e os substitutos; (...)
- 1.7.2. Recomendação: À Universidade Federal de Alagoas, para que avalie a oportunidade e a conveniência da implementação das seguintes medidas: (...)
- b.7) realizar processo de planejamento das aquisições, contemplando, ao menos:
- b.7.1) elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado(a) pela aquisição, e objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição;
- b.7.2) aprovação, pelas instâncias superiores da instituição, do plano de aquisições;
- b.7.3) divulgação do plano de aquisições na internet; e
- b.7.4) acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios.

AUDITORIA INTERNA.

[Acórdão nº 10291/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.7.2. Recomendação: À Universidade Federal de Alagoas, para que avalie a oportunidade e a conveniência da implementação das seguintes medidas: (...)
- b.4) alterar o regimento interno e o manual de auditoria interna da instituição, de forma a adequá-los às novas diretrizes trazidas pela IN CGU 3/2017;
- b.5) formalizar e executar a política de desenvolvimento de competências específica para os auditores internos da entidade, conforme apontado no item 63 do anexo da IN CGU 3/2017;
- b.6) incluir entre as atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos da organização, inclusive na área de aquisições, conforme apontado nos itens 1, 3, 16, 19 do anexo da Instrução Normativa. (...)
- 1.7.4. Dar ciência à Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades constatadas:
- d.1) a ausência de aprovação do Regimento Interno da Auditoria-Geral e do Manual de Auditoria pela Reitora da Ufal e pelo Conselho Universitário e a inexistência de formalização de uma política de desenvolvimento de competências específica para os auditores internos, além de fragilizar a atuação da auditoria interna da instituição, constitui afronta às recomendações constantes nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3.452/2014-TCU-Plenário; (...)
- d.2) a não aprovação dos Planos Anuais de Atividades de Auditoria Interna pela alta administração da Ufal contraria o que dispõe o art. 7º da IN CGU 24, de 17/11/2015, que estabelece a obrigação do Conselho de Administração ou instância com atribuição equivalente ou, inexistindo, do dirigente máximo do órgão ou entidade, de aprovar o PAINT até o último dia útil do mês de dezembro do ano anterior ao de sua execução;

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

[Acórdão nº 10291/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

- 1.7.4. Dar ciência à Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades constatadas: (...)
- d.3) a ausência de reuniões de iniciação dos contratos e de mecanismos de controle e fiscalização adequados para rastrear os serviços prestados (relatórios de fiscalização, registro de ponto dos terceirizados, rondas periódicas nos postos de trabalho), (...), para prestação de serviços de segurança eletrônica, afronta o disposto na Lei 8.666/93, art. 67 § 1º; IN/SLTI 2/2008, art. 34; bem como os comandos da novel IN SEGES/MP 5/2017, arts. 40, inc. II, 45, 46 e 47.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES e LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO.

[Acórdão nº 2549/2017 – TCU – Plenário.](#)

- 9.1. conhecer da consulta e responder ao consulente que, não obstante eventual projeto de lei de alteração da meta de resultado primário tenha sido enviado ao Congresso Nacional:
- 9.1.1. a abertura de créditos suplementares com base em autorização contida na Lei Orçamentária Anual da União deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e atender aos demais limites e condições estabelecidos;

9.1.2. as ampliações e os remanejamentos de limites de movimentação financeira e empenho no âmbito do Poder Executivo Federal podem ser realizadas, desde que sejam respeitados os respectivos limites globais daquele Poder, os quais devem ser definidos com base na meta fiscal vigente e em montantes adequados ao atingimento dessa meta;

OBRAS INACABADAS.

[Acórdão nº 2451/2017 – TCU – Plenário.](#)

9.1. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SE/MP), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta decisão, apresente a esta Corte de Contas um cronograma para a implantação do Cadastro Geral de Obras do Governo Federal, incluindo as etapas, ações correspondentes, prazo e responsáveis por cada demanda, em atenção ao disposto no subitem 9.1 do Acórdão 1.188/2007-TCU/Plenário, sem prejuízo de informar aos responsáveis que a falta de adoção de providências para garantir a criação do referido cadastro poderá ensejar a aplicação de penalidades nos termos do artigo 58, inciso VII da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que:

9.2.1. monitore a determinação do item 9.1 deste acórdão no bojo do TC 021.758/2015-8, que trata de acompanhamento da implementação do Cadastro Geral de Obras custeadas com recursos federais;

9.2.2. inclua no próximo plano de fiscalização de obras públicas (Fiscobras 2018) a realização de auditoria no Ministério do Planejamento com o objetivo de elaborar um amplo diagnóstico sobre as obras inacabadas no país financiadas com recursos da União, cujos resultados do referido trabalho deverão contemplar no mínimo:

[9.2.2.1.](#) relação de obras paralisadas há mais de um ano custeadas com recursos federais;

[9.2.2.2.](#) motivos elencados pelos gestores de obras públicas para a paralisação dos empreendimentos listados;

[9.2.2.3.](#) data em que o empreendimento recebeu recursos pela última vez;

[9.2.2.4.](#) percentual de execução física e financeira dos contratos de execução das obras; 9.3. após o recebimento das informações declaradas pelos gestores nos termos do subitem

[9.2.2.1.](#) envolva a participação das secretarias regionais para verificar a consistência dos dados, bem como para informar a possibilidade de outros empreendimentos que estejam paralisados, em face do conhecimento local das unidades regionais deste Tribunal;

GESTÃO DA FROTA.

[Acórdão nº 2522/2017 – TCU – Plenário.](#)

1.8. Recomendar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) que informe ao TCU, no prazo de 45 dias, as medidas adotadas para:

1.8.1. permitir o controle efetivo do histórico de consumo e valores das peças e serviços contratados para atender à necessidade dos serviços de gerenciamento de frota, de modo a possibilitar a formação de série histórica a ser utilizada no planejamento das futuras contratações, de modo a atender os princípios do planejamento e da economicidade;

1.8.2. validar orçamentos levantados pela contratada, ainda que por amostragem, de forma a confirmar a vantagem dos orçamentos apresentados, em atendimento ao princípio da economicidade;

1.8.3. ao adotar modelos padronizados de minutas de termos de referência e projetos básicos da Advocacia-Geral União, atente para as peculiaridades de suas contratações e analise as diferenças porventura existentes com relação a suas necessidades, em atenção ao art. 29 da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.

ESTATAIS, PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO e FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

[Acórdão nº 9620/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Companhia Docas do Espírito Santo S/A – Codesa sobre as seguintes impropriedades (...):

1.7.1 .1. falhas na elaboração de orçamentos de referência de pregões eletrônicos (...);

1.7.1 .2. emissão de pareceres jurídicos sem observância dos aspectos essenciais e prévios à realização dos procedimentos licitatórios, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 e conforme orientações jurisprudenciais (...);

1.7.1 .3. ausências de designações de fiscais de contratos (...);

1.7.1 .4. ausência de rotatividade nos cargos de presidente e de membros titulares da comissão permanente de licitação (...);

1.7.1 .5. fragilidades na elaboração do orçamento referencial (...);

1.7.1 .6. falhas no planejamento e na execução da contratação da empresa para locação de veículos com motorista e na locação de motocicletas (...);

1.7.1 .7. falhas no planejamento da contratação de empresa para execução de serviços de prontidão(...);

1.7.1 .8. ausência de aplicação de penalidade na inexecução de objetos contratados (...);

1.7.1 .9. falhas no planejamento de aquisição de materiais e serviços (...);

1.7.1 .10. ausência de decomposição de custos na aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado (...);

1.7.1 .11. ausência de análise de exequibilidade de preço (...);

1.7.1 .12. ausência de resultados das medidas adotadas pela UPC quanto à desoneração da folha de pagamento (...);

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.

[Acórdão nº 9620/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Companhia Docas do Espírito Santo S/A – Codesa sobre as seguintes impropriedades (...):

1.7.1 .14. irregularidades na cessão onerosa de área não operacional (...);

1.7.1 .15. ocupação onerosa de área não operacional sem os devidos pagamentos e com alteração de objeto (...).

GESTÃO DE PESSOAS.

[Acórdão nº 9810/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.8. Dar ciência à UFES acerca das seguintes impropriedades:

1.8.1. intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais relativas às Funções de Confiança – FC criadas pela Portaria MEC 474/1987, e à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF criada pela Lei Delegada 13/1992;

1.8.2. intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes da interpretação na aplicação de decisão judicial relativa aos "28,86%" (...) concernente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990;

1.8.3. pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos arts. 2º e 15 da Lei 10.887/2004;

1.8.4. descumprimento do regime de dedicação exclusiva e acumulações irregulares de remunerações de cargos públicos, posto que em desacordo com o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 4.345/64 e art. 37, inciso XVI, da CF;

1.8.5. ausência de plena eficácia dos procedimentos adotados para apurar as infrações do art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990;

FUNDAÇÕES DE APOIO.

[Acórdão nº 9810/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.8.6. desvio de finalidade em projeto "Curso de Aperfeiçoamento Docência em Educação Integral", celebrado com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia – FEST (...), tendo em vista que a despesa realizada não tem previsão legal (Lei 8.958/1994 e Decreto 7.423/2010); e

1.8.7. liquidação e pagamento indevidos de despesa, sem que tenha ocorrido a comprovação da execução do serviço, no âmbito do projeto de extensão "Curso de Aperfeiçoamento Docência em Educação Integral" (...), em desacordo com o estabelecido nos arts. 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei 4320/1964.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO e OBRAS PÚBLICAS.

[Acórdão nº 9863/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.2. recomendar ao Superior Tribunal Militar que, nos próximos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras, insira cláusulas relativas à diminuição ou supressão da remuneração da empresa contratada nos casos, ainda que imprevistos, de redução do ritmo da execução ou de paralisação total;

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

[Acórdão nº 9873/2017 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.3. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes providências:

9.3.1. atente para a necessidade de a sucedânea licitação (...) observe o princípio do parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Súmula 247 do TCU, sem prejuízo da centralizada licitação com a adjudicação por itens de serviço

9.3.2. atente para a necessidade de, efetivamente, demonstrar a vantagem econômica da eventual contratação pela vigência de 60 meses, observando a excepcionalidade desse procedimento, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.3 oriente todas as suas gerências executivas, aí incluídas aquelas com os atuais contratos em vias de término da vigência, no sentido de que a possível contratação emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva para a subjacente extinção do correspondente contrato, diante da subsequente conclusão do necessário processo licitatório para a realização dos aludidos serviços, devendo cada unidade administrativa demonstrar, contudo, a necessária urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou de risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e bens, públicos ou particulares, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 1872/2010, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.842/2017 e 1.122/2017, do Plenário);

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COMPRAS PÚBLICAS e AGRICULTURA FAMILIAR.

[Acórdão nº 10468/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.7.1. Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Secretaria de Educação de Pernambuco sobre as seguintes falhas/impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenção da ocorrência dessas falhas e de outras semelhantes:

1.7.1 .1. a aquisição de gêneros alimentícios por meio de mera "cotação de preços", dispensando-se a licitação, pelas escolas cujos valores anuais repassados/contratados superaram o montante previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, afrontou o disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993;

1.7.1 .2. a aquisição de gêneros alimentícios diretamente pelas escolas sem verificação da regularidade fiscal dos contratados junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) afrontou o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

1.7.1 .3. a ausência de entrega dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para elaboração da alimentação escolar após 1º/8/2017 infringiu o disposto no art. 17, inciso I, da Lei 11.947/2009, impossibilitando o atendimento ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE 26/2013;

1.7.1 .4. a inclusão de exigências não previstas no art. 27 da Resolução FNDE 26/2013 para habilitação dos projetos de venda em chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações afrontou o Princípio da Legalidade (latu sensu), insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, MOMENTO FISCAL e TERCEIRIZAÇÃO.

[Acórdão nº 10469/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

1.6. Determinar:

1.6.1. ao Ministério da Educação (MEC), com base no inciso II do art. 250 do RI/TCU, que:

1.6.1 .1. anule o Pregão (...), uma vez constatada afronta ao art. 6º da IN SLTI 2/2008, vigente à época da deflagração do certame e a inobservância do princípio da adequada motivação dos atos administrativos;

1.6.1 .2. caso venha a iniciar novo(s) procedimento(s) licitatório(s) para contratação(ões) de revisores de texto ou de outros postos de serviço que reflitam as reais atribuições desempenhadas, adote providências no sentido de motivar adequadamente a contratação pretendida, observados os requisitos referentes ao adequado planejamento da contratação, nos termos da IN-MP 5/2017, sopesado o atual momento de déficit das contas públicas, que impõe a adoção de medidas austeras pelos gestores, bem como a quantidade de postos necessários em função da demanda de serviço e os salários condizentes com as atividades desempenhadas pelos profissionais alocados, demonstrando os ganhos em eficiência que justifiquem a contratação;

1.6.1 .3. caso venha a iniciar novo procedimento licitatório para a contratação de objeto semelhante, elabore e inclua mecanismos que possam apurar e registrar, de modo quantitativo e qualitativo, o desempenho dos profissionais alocados no contrato, em atendimento também à jurisprudência do TCU (Acórdãos-TCU 3.023/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 5.157/2015-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro e 3.489/2014-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer);

TERCEIRIZAÇÃO, NEPOTISMO, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES e GOVERNANÇA.

[Acórdão nº 10532/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.8. recomendar à Superintendência Regional do Inca no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que:

9.8.1. faça constar em seus editais para seleção de serviços terceirizados ou de estagiários cláusula expressa vedando a contratação ulterior pela empresa vencedora de pessoas que tenham vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau com servidores da unidade, em obediência ao §1º do art. 1º do Decreto 6.906/2009;

9.8.2. estabeleça práticas operacionais e de rotina que possibilitem o monitoramento e o controle interno das atividades desenvolvidas pelos serviços ou núcleos da unidade jurisdicionada;

9.8.3. estabeleça regras formais, inerentes à entidade, para a contratação de terceirizados, evitando a contratação de parentes e/ou familiares;

9.8.4. estabeleça política formal e permanente para o aperfeiçoamento profissional de seus servidores;

9.8.5. estabeleça proibição para que o gestor dos contratos também seja o próprio fiscal de sua execução, o que viola o princípio da segregação de funções; 9.8.6. implemente política de governança, controles internos e gestão de riscos previstos na IN CGU/MP 1/2016, com ênfase nos processos de trabalho relacionados a licitações e contratos, à gestão patrimonial de bens móveis e imóveis, à gestão de pessoas e à certificação de imóveis rurais, adotando, entre outras práticas, a de priorizar a análise de processos com base na data de protocolo na unidade

fundiária; (...)

9.8.9. observe os prazos para a apresentação da prestação de contas pelos servidores que utilizam o cartão de pagamento do Governo Federal;

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

[Acórdão nº 10532/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.8. recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que: (...)

9.8.7. designe fiscal de contrato por meio de portaria com detalhamento de suas atribuições, entre elas:

9.8.7 .1. registro dos atos que comprovem a fiscalização dos contratos;

9.8.7 .2. utilização de modelo de relatórios de fiscalização de contrato;

9.8.7 .3. acompanhamento permanente da execução contratual;

9.8.7 .4. execução das atividades de acordo com suas responsabilidades, com as rotinas estabelecidas e os padrões para a fiscalização de diversos contratos;

9.8.7 .5. utilização de check-list com a finalidade de verificar a conformidade das etapas de execução de contrato com as formalidades legais;

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO.

[Acórdão nº 10532/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.8. recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que: (...)

9.8.8. estabeleça controle de todos os bens imóveis, principalmente:

9.8.8 .1. a instituição de normas, padrões, manuais e check-list para a execução das principais atividades envolvidas na gestão do patrimônio imobiliário;

9.8.8 .2. a instituição de fluxogramas e/ou mapas de processos que contemplem as atividades do setor;

9.8.8 .3. a verificação periódica da situação em que se encontram os imóveis sob a responsabilidade da unidade prestadora de contas, de forma a identificar possíveis problemas e propor soluções;

9.8.8 .4. a disponibilidade de estrutura tecnológica adequada e eficiente para gerir os imóveis;

9.8.8 .5. o aprimoramento no controle de atualização das informações no SPIUnet;

9.8.8 .6. a adoção de medidas com o objetivo de evitar que no SPIUnet sejam inseridas e mantidas informações incorretas/ incompletas/desatualizadas;

9.8.8 .7. a utilização de rotinas para verificação do vencimento da data de validade de avaliação dos imóveis;

9.8.8 .8. o estabelecimento de rotinas/procedimentos de supervisão das atividades relacionadas aos processos de trabalhos da gestão do patrimônio imobiliário na unidade prestadora de contas;

9.8.8 .9. o zelo pela guarda e atualização da documentação relativa aos bens imóveis; (...)

9.8.10. apresente informações acerca da vantajosidade da locação do imóvel (...), como forma de justificar o reajuste, em 2014 e 2015, acima dos índices inflacionários previstos em contrato, IGP-DI, tendo em vista a necessidade de demonstrar a característica ímpar e o valor para a unidade, sob pena de se configurar desvio de finalidade da autorização legal para contratação direta, por inexigibilidade, conforme inteligência do art. 24, X, da Lei 8.666/1993;

Fonte:

[IFS](#)

[Ementário de Gestão Pública - EGP](#)

Unidade de Auditoria Interna do IFS

"Aqui se faz controle preventivo!"



**INSTITUTO
FEDERAL**
Sergipe



This email was sent to ["|EMAIL|"](#)

[why did I get this?](#) [unsubscribe from this list](#) [update subscription preferences](#)

|LIST:ADDRESSLINE|

|REWARDS|